



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

Origem: Câmara Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Francisco Rinaldo Soares (Presidente)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (CRC/RN 13014/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Brejo dos Santos. Exercício de 2018. Descumprimento pontual de normas sobre transparência da gestão. Atendimento da LRF. Regularidade. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00894/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados dois relatórios de acompanhamento e emitido um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 127/132) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) José Eronildo Barbosa do Carmo, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACP Evandro Claudino de Queiroga.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 133.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 139/166 e 167/169, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 173/180, subscrito pelo mesmo Auditor, mas agora chancelado pela Chefe de Divisão Cristiana de Melo França.

Nova intimação do Gestor, que apresentou defesa (fls. 186/190), analisada pela Auditoria (fls. 197/203), através do ACP Rafael Alexandrino Spindola de Souza, sob a supervisão da Chefe de Divisão ACP Maria Carolina Cabral da Costa e Chefe de Departamento Luzemar da Costa Martins.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 20/2017) estimou** as transferências em **R\$755.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$714.600,00 e **executadas despesas** no valor de R\$714.600,00;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem licitação**, sendo questionadas contratações em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17;
- 1.4. O gasto total** do Poder Legislativo (R\$714.600,00) foi de **6,98%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.233.210,06), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com folha de pagamento** de pessoal (R\$452.292,00) atingiu o percentual de **63,14%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$94.981,32, houve pagamento de R\$94.981,32.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal** (R\$547.273,32) corresponderam a **3,56%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve registro de **denúncia** para o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
5. Ao término do relatório de análise de defesa (fls. 197/203), o Órgão de Instrução destacou a ocorrência das seguintes máculas e fez sugestões:

Após a análise da Defesa apresentada pelo Sr. FRANCISCO RINALDO SOARES, a Auditoria manifesta-se pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento do Parecer normativo PN - TC - 00016/17;
- b) Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal - artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - e de Acesso à Informação - artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Assim, sugere-se ao Relator, da mesma forma como foi realizado no relatório anterior de Auditoria [fls. 173/180], aplicação de multa ao Sr. FRANCISCO RINALDO SOARES pelos vícios apontados nas alíneas a) e b) acima.

Além disso, diante dos indícios de ocorrência de crime de improbidade administrativa (art. 10 da Lei 8.429/1992), pugna-se para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público, a fim de que este adote as medidas que entender necessárias, inclusive aquelas relacionadas à restituição integral do dano causado, conforme art. 5º do mencionado normativo.

E, por fim, solicita-se ao Relator que determine ao atual gestor, Sr. Jacinto Romulo Guedes de Paiva, a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento dos meios de divulgação das informações relacionadas à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, dos atos normativos de competência da edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 206/217), assim pugnou:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do gestor da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Francisco Rinaldo Soares, relativas ao exercício de 2018, com **aplicação de multa**, com base na LOTCE/PB;

2. Atendimento parcial aos preceitos fiscais;

3. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Brejo dos Santos/PB, para que

- haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; e
- confira estrita observância às normas consubstanciadas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/11.

É como opino.

João Pessoa, 22 de maio de 2020.

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

7. O processo foi agendado para a presente sessão, **com as intimações** de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido o Parecer PN – TC 00016/17, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos contábeis (FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA-ME, no valor de R\$32.400,00), de consultoria e assessoria jurídica (ELYVELTON GUEDES DE MELO, no valor de R\$18.000,00) e de consultoria e assessoria administrativa (HILDER WAGNER ALVES GARRIDO, no valor de R\$29.700,00) – fls. 127/129.

A defesa alegou estarem os contratos justificados como serviços técnicos passíveis de inexigibilidade de licitação (fls. 167/169 e 186/188).

O Corpo Técnico não acatou as defesas citando decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União e o Parecer PN – TC 00016/17 (fls. 175/175 e 198/199).

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e sugeriu aplicação de multa e expedição de recomendações (fls. 208/213).

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

III - justificativa do preço.

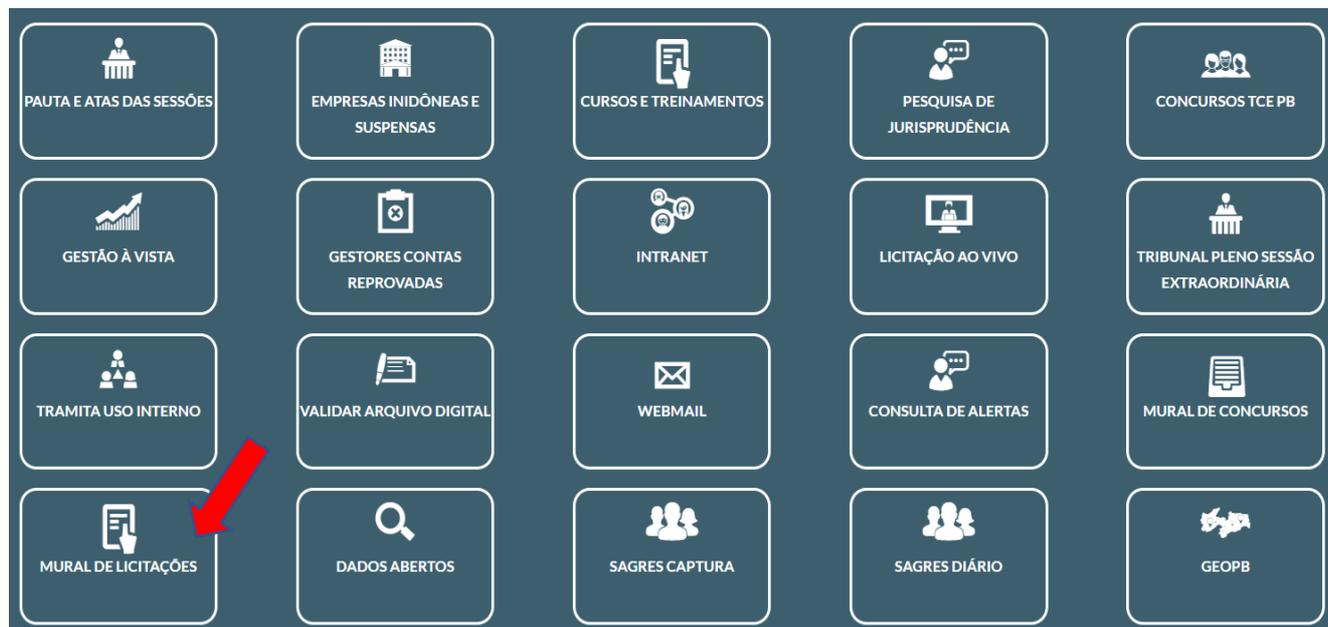
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

TCE-PB Tramita 20.4.8		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH				
Licitações realizadas e homologadas								
Ente	Brejo dos Santos	Objeto						
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Brejo dos Santos	Homologada entre	01/01/2018	e 01/06/2018				
Modalidade	Inexigibilidade	<input type="button" value="Procurar"/>						
Listagem de licitações realizadas								
Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Brejo dos Santos	00003/2018	Inexigibilidade	R\$ 29.700,00	02/02/2018	Homologada	Contratação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para esta Câmara Municipal		Doc. 20704/18
Câmara Municipal de Brejo dos Santos	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 32.400,00	05/01/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA ESTA CÂMARA MUNICIPAL		Doc. 11124/18
Câmara Municipal de Brejo dos Santos	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 18.000,00	05/01/2018	Homologada	Contratação de Profissional Especializado para Assessoria Técnica Administrativa junto ao Setor de Pessoal para Elaboração de SEFIP, RAIS e Geração de Informação para		Doc. 11171/18

No mais, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados. Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal.

A Auditoria não constatou irregularidades nem desconformidades na presente prestação de contas anual apresentada, no que tange aos balanços e informações enviadas a essa Corte de Contas. Contudo, no que tange à análise de despesa orçamentária, receita extraorçamentária e despesa extraorçamentária (SAGRES X PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS/CÂMARA MUNICIPAL), a atividade fiscalizatória restou prejudicada em razão do Portal da Transparência da Câmara Municipal não constar com os dados atualizados – portal visitado em 09/04/2019, as 13:32 h. Acrescentou ter este Tribunal emitido alerta à gestão da Câmara Municipal (Alerta TCE-PB 01197/18 – fls. 112/113), publicado em 27/11/2018, no sentido de que adotasse medidas de correção (fls. 175/177).

A defesa alegou ter identificado um problema no servidor, o que ocasionou a migração de informações para o site mantido pela Câmara Municipal, mas tão logo detectou a falha de natureza técnica, procedeu os devidos ajustes (fls. 188/189).

O Corpo Técnico não acatou a defesa, pois, ao acessar o portal da Câmara, no endereço <http://camarabrejodossantos.pb.gov.br>, o mesmo estava indisponível (fls. 200/201).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria, mas reconheceu as medidas de ajustes do portal, sugerindo recomendações para o seu aperfeiçoamento (fls. 215/216).

A **Transparência** é um dos princípios da gestão pública, prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) como requisito essencial para uma condução administrativa responsável:

*Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ...*

Essa mesma lei traz em seus arts. 48 e 48-A o conteúdo mínimo, a forma e a temporalidade tangentes à prática legal da transparência da gestão:

*Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive **em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar 156/2016)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar 131/2009)

*II - **liberação** ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar 156/2016)*

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar 131/2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação **disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações** referentes a: (Incluído pela Lei Complementar 131/2009)*

*I – quanto à **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar 131/2009)*

*II – quanto à **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar 131/2009)*

Por sua vez, a Lei 12.527/2011, ao disciplinar o direito fundamental do acesso à informação, reforçou a necessidade de divulgação proativa e de consulta fácil em Portais de Transparência:

*Art. 8º. É **dever** dos órgãos e entidades públicas **promover**, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

*II - registros de quaisquer **repasses ou transferências de recursos financeiros**;*

III - registros das despesas;

*IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;*

*V - dados gerais para o **acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades**; e*

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

...

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, desde 05/04/2017, editou a **Resolução Normativa RN - TC 02/2017**, disponível em <https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>, e vem produzindo **Alertas**, orientando sobre o cumprimento do Princípio da Transparência da Gestão, cujos termos necessitam ser interpretados à luz das novas exigências da legislação federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

No ponto, analisando as informações disponibilizadas no Portal de Transparência da Câmara de Brejo dos Santos – acesso em 23/06/2020, às 7h33, é possível observar ajustes realizados para aprimorar a transparência, especialmente quanto às informações sobre despesas orçamentárias, despesas extraorçamentárias e receitas, questionadas pela Auditoria quando acessou em abril de 2019:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Como municipal aplica dinheiro público

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS

Acesso a Informação

Em Atendimento a Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

- Licitações
- Leis Municipais
- Portarias
- Contra-Cheque Online
- eSic - Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão

Transparência

Em atendimento a Lei Complementar Nº 131, de 27 de Maio de 2009

Informações relacionadas a Despesas, Receitas, Fornecedores, Recursos federais recebidos, Programas ações e projetos e Estrutura organizacional abaixo:

- Receita - Geral
- Despesas - Geral
- Diárias e Passagens
- Despesas - Órgão
- Despesas - Unidade
- Despesas - Função
- Despesas - Sub Função
- Despesas - Programa
- Despesas - Grupo
- Despesas - Elemento
- Despesas - Sub-Elemento
- Despesas - Categoria
- Despesas - Restos a Pagar
- Despesas - Fornecedores
- Despesas - Extra Orçamentária
- Despesas - Compras Realizadas
- Despesas - Exigibilidade

Legislação e Ajuda

Em Atendimento a Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

- Manual de Navegação
- Glossário
- Perguntas Frequentes
- Lei complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000
- Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011
- Lei Complementar Nº 131, de 27 de Maio de 2009
- Diário Oficial dos Municípios
- Fale Conosco
- eSic - Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

Receitas Geral

Escolha o Exercício:

Escolha a Entidade:

Dados atualizados em: 23/05/2020

Receitas Extra-Orçamentárias - Exercício 2018

Data Inicial Pesquisa: Data Final da Pesquisa:

A Câmara Municipal não possui receitas orçamentárias, recebe apenas o repasse da Prefeitura, que pode ser encontrado no menu Transferências, sub-menu Transferência entre entidades.

Exportar dados para: [PDF](#) [CSV](#) [XLS](#)

Extra	Data	Especificação	Arrec. Total
9000	19/01/2018	RETENÇÃO DE INSS-CÂMARA	76,32
9000	19/01/2018	RETENÇÃO DE INSS-CÂMARA	171,72
9000	19/01/2018	RETENÇÃO DE INSS-CÂMARA	76,32
9003	19/01/2018	EMPRESTIMO CONSIGNADO-CEF	959,95
9000	19/01/2018	RETENÇÃO DE INSS-CÂMARA	353,10
9002	19/01/2018	IMPOSTO DE RENDA	43,03
9000	19/01/2018	RETENÇÃO DE INSS-CÂMARA	353,10
9003	19/01/2018	EMPRESTIMO CONSIGNADO-CEF	760,90
9002	19/01/2018	IMPOSTO DE RENDA	57,25
9000	19/01/2018	RETENÇÃO DE INSS-CÂMARA	353,10
9003	19/01/2018	EMPRESTIMO CONSIGNADO-CEF	765,88
9000	19/01/2018	RETENÇÃO DE INSS-CÂMARA	353,10
9002	19/01/2018	IMPOSTO DE RENDA	43,03
9003	19/01/2018	EMPRESTIMO CONSIGNADO-CEF	950,47

Despesas - Unidade

Escolha o Exercício:

Escolha a Entidade:

Dados atualizados em: 23/05/2020

Despesas por Unidade - Exercício 2018

Data Inicial Pesquisa: Data Final da Pesquisa:

Clique nos links nas colunas de valores para maiores informações.

Exportar dados para: [PDF](#) [CSV](#) [XLS](#)

Código	Descrição	Dotação Inicial	Alt. de Dotação	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
010100	CAMARA MUNICIPAL	755.000,00	0,00	755.000,00	714.600,00	714.600,00	714.600,00
					714.600,00	714.600,00	714.600,00

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas. [◀](#) [◁](#) [▷](#) [▶](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

Despesas - Extra Orçamentária

Escolha o Exercício:

Escolha a Entidade:

Dados atualizados em: 23/05/2020

Despesas Extra Orçamentárias - Exercício 2018

Data Inicial Pesquisa: Data Final da Pesquisa:

Clique nos links nas colunas de valores para maiores informações.

Exportar dados para: [PDF](#) [CSV](#) [XLS](#)

Código	Descrição	Data	Valor Pago
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS	19/01/2018	785,25
155	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	19/01/2018	7.048,20
167	BANCO DO BRASIL	19/01/2018	1.232,28
1	INSS	25/01/2018	3.941,91
1	INSS	20/02/2018	3.941,91
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS	20/02/2018	785,25
167	BANCO DO BRASIL	20/02/2018	1.232,28
155	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	22/02/2018	7.048,20
1	INSS	20/03/2018	3.941,91
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS	20/03/2018	785,25
167	BANCO DO BRASIL	20/03/2018	1.232,28

Falhas pontuais de conteúdo e de acesso são oportunidades de melhoria na seara da tecnologia, especialmente nos Portais de Transparência, cabendo **recomendações**.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05889/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05889/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO